

EB

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO RESCISÓRIA N° **130** - RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA - Ação rescisória de sentença de partilha, na parte relativa a certa adjudicação. - Improcedência - Sendo embargavel a decisão do Tribunal local não se tomou conhecimento do recurso extraordinário de que se havia ordenado a subida - Rescisória do aresto do Supremo Tribunal - Res „judi cata - Improcedência da ação.

A C Ô R D . X O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n° **130**, do Rio Grande do Norte, em que são autores Francisco Varela da Silva e sua mulher, sendo reus Jerónimo Dix-Sept Rosado Maia e sua mulher.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar improcedente a ação, por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, abril **10** de **19⁶⁶**.

(a) José Linhares - presidente

(a) Barros Barreto - relator.

AGKO RESCISÓRIA N° 150 ~ RIO GRAKDK DO SORTS

RELATOR s - O SR MI;.T.rUO BARROS BARRETO MJTORÍs :

- Francisco Várala d* Silva e s/ra. REUS t -

Jerónimo Dix-Sspt Rosado Maia o a/m»

L A T O R I O

O SR MIWI-.Tno BÂHHOS BARRxCTO j- No inventário de Maria de Oliveira iiareaco^ processado no julso de Assú, -^studo do Rio Grande do Norte, Francisco Varela da Silva, herdeiro consorte e credor do espólio, obteve a adjudicação do sitio Logradouro, or.de existe uma jazida de gesso*

Os demais herdeiros, que entendiam ser nula a adjudicação, por Torça dos Decretos n°s **20 223**, do *7 <*• Julho de **1931**, e **20 799**, de lé de **Deaei** bro do mesmo ;-no, fiserara cessão dos seus direitos a Jerónimo Diz Sept. Rosado Maia, tendo este promovido ação rescisória da sentença de partilha, na parta relativa ã dita adjudicação»

Vencidos, &xn la. e ãa« instancias **(25 v» e 30)**, interpuseram Francisco Varela da Silva e sua mulher recurso extraordinário, indeferi do pelo presidente do Tribunal de Apelação, raas que foi admitido, para sua apreciação afinal, por haver a Egrégia la. Turma deste Suprem» Corte provido o agravo, censo ae vê do acóodão certificado a **fla. J4.8.**

No julgamento do remédio extraordinário, peran-

te & Uo lenda **2a**. Turma, dele nao a© tomou conhecimento, por acórdão de **7 de Janeiro de 1945**, do qual foi relator o *Exma.* ministro Waldemar Alco (Cia . **4.8** v. uaque **57** v.)«

Daí, a presente ação rescisória, afim da ser re-1 mando esse aresto, cora a restauração da sentença homologa tórta «Ja partilha e da adjudicação.

Contestado o pedido (f ls. **101**), arrazoaram e con-tra-arraso'-raip os postulantes (fls. **125** e **II4.3**), subindo os autos ao Pretório Excelso, onde o ilustrado Dr. ^rocupadbr Oeral da República emitiu longo oareoer, a fia. **165**;

"I) Prancisoo Vareis da Silva, credor de Maria de Oliverla varesco, obteve, no in-ter tário do espolio da devedora, que, em pagamento, lhe fosse adjudicado o sítio "Logradouro", no qual, onde ae denomina "Ks t r on da de i ra " , existe uma jazida de gesso»

Feita a adjudicação, herdeiros que a julgavam nula Ipsa iure cederam seus direitos a Jerônimo Dlx-Sept Rosado A ala. A nulidade fundava-se era que, pelos decs. N. **20 263**, de **17** de julho, e n. **20** < ** **16** de dezembro, ambos de **1931**, estavam suspensos, sob pena de invali ade e atee deliberação ulterior, "todos os atos de alienação, oneração, ou promessa de alienação ou oneração^ de qualquer jazida mineral, de terras em que se saiba haver jazida mineral».. " Jerônimo Dix-Sept propôs contra o credor adjudicatário ação rescisória da sentença que julgou a divisão dos bens deixados pela devedora, na parte relativa à adjudicação.

Do acórdão que confirmou a sentença favorável ao autor do Juízo rescisório quai recorrer extraordinariamente o credor, e, não o conseguindo, interpôs o agravo contra o despacho denegatprio.

Dado provimento ao agravo por acórdão da egregia Primeira Turma, de 23 de janeiro de 1944, o recurso extraordinário, nº 5019, foi rejeitado ao julgamento da colenda Segunda Turma em 7 de janeiro de 1924.

Aunque se o recurso extraordinário no art. 101, III, a, da Constituição, porque a ação rescisória fora proposta por quem não tinha legitimação ad causam, assim, a sentença ofendera, além de outras disposições, o art. 1.º do Cod. Civ.; a ação rescisória estava prescrita, pois que devia ter sido proposta no prazo de um ano do ato judicial da partilha, e, deste modo, foram violados os arts. 900, § único, do Cod. Proc. Civ., 1.º e 170, § 6º, V, do Cod. Civ.; a sentença rescisória infringira, com a decretação da nulidade da partilha e da adjudicação, o art. 1.º do antigo Cod. de Minas (dec. nº 24612, de 10 de julho de 1914), combinado com o § 2º do art. 3º da Introdução ao Cod. Civ.; o § 1º do art. 5º e o art. 10 do citado dec. nº 24612, os arts. 1º e 2º dos decs. nºs 20443 e 20799, e outros preceitos»

Acompanha¹ do o voto do Sr. Ministro Waldemar Falcão, a Turma não conheceu o recurso, que não havia sido interposto contra decisão definitiva, mas contra decisão proferida em ação rescisória e, portanto, embargável, de acordo com o art. 101, combinado com o art. 83 e seus parágrafos, todos do Cod. Proc. Civ.

II) Observando o disposto no art. 97 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, Varela propôs, em fevereiro de 1944, no Juízo de Direito de Mossoró, no Rio Grande do Norte, ação rescisória do mencionado acórdão proferido em 7 de Janeiro de 1944 no julgamento do re-

curso extraordinário n.º **5 019**, com fundamento nos arts.ºs **798**, I, b a **04** e **B33** do Cod. Proc. Civ.º.

IIIT5 Artes de se apreciar o mérito da ação rescisória, é necessário o exame da preliminar suscitada pelo despacho de fls. 111, contra o qual recorreram, pelo agravo no auto do processo, r.º un (fls.º **117**) e autores (fls.º **122**).

Alegaram os réus que não tinham interesse em contestar a ação, e, assim, não podiam estar em Juízo (Cod. Civ.º, art.º **76**» Cod. Proc. Civ.º, art.º **2º**) porque haviam transferido todos os seus direitos a pessoa nacional Tapuio Limitado e Sociedade Anônima Mineração Jerônimo Rosada, por escritura pública lavrada em **3** de janeiro deste ano (fls.º **101**).

No despacho de fls.º **114**, o Juiz perante o qual se processou a ação rescisória se considerou competente para conhecer da alegada falta de interesse dos réus e negou a procedência da preliminar,

A exceção arguida é substancial, e não apenas processual. Os réus, não apontaram defeito na forma pela qual foi proposta a ação, mas afirmaram a inexistência de uma das condições da contestação, o interesse em se oporem à ação. Toda a matéria concernente às condições da ação pertence ao mérito da causa, e, portanto, é alheia à competência do Juiz somente incumbido de processar o feito. Essa competência hade se conter, aliás, nos mesmos limites fixados para o Juiz da Câmara Civil, nos termos do Cod. Proc. Civ.º, art.º **801** e parágrafos.

Julgando que lhe competia proferir despacho saneador e apreciar a questão de mérito, o Juiz deu causa ao agravo, de acordo com o art.º **851**, IV, do Cod. Proc. Civ.º.

Tomando conhecimento do agravo e reexaminando a preliminar, deve o egrégio Supremo Tribunal Federal reconhe-

cer **que os reus Jerónimo Dix-Sept e sua mulher tom qualidade para contestar a ação, tem legitimação passiva, pois que os autores pretendem a anulação lo a cor5ao** proferido no **juízo** do recurso **ext aordlnari o »» S 019, interposto contra decisão favorável mos réus.** Atravessa dos direitos a outrem, alegada por **Jerónimo Dix-Sept, não privou os réus da legitimação para a causa em que se pede a rescisão do acórdão citado^ afim da se tomar conhecimento do recurso extraordinário Interposto contra decisão que julgou procedente a ação rescisória proposta pelo agora réu contra Francisco vareja da Silvai**

IV) - Afirmam os **autores que o ac*ordfo** proferido no **juízo** do recurso extraordinário **é nulo, porque, primeiro, o recurso extraordinário não podia deixar de ser admitido ao conhecimento do Supremo Tribunal ob o pretexto de que a decisão recorrida ainda pudesse ser embargada, visto como eram Inadmissíveis, em face do Cod. Proc. Civ., art. 833, os embargos; segundo, o cabimento do recurso extraordinário não podia ser negado sem ofensa da coisa julgada no processo :o agravo n. 9 635, em 23 de janeiro de 1911.»**

V) objetam **os** autores contra o acórdão resoluendo **que** ao caso n^o **se** podia aplicar o disposto no art* **801, § 1º, do Cod. Proc. Civ.,** relativo apenas á ação rescisória julgada em única instância. Ho **caso,** a ação rescisória **fora** julgada **em** duas instancias, confirmando-se na segunda a decisão ^poisada, o **que** excluiu a possibilidade do embargos, nos termos do citado ar - **353-**

A egrégia Seanda Ttxnta entendeu, porem, que, de acordo com os **arts. 501, ç 14.º, e 783, § 2º,** o acórdão proferido no **juízo** de ação rescisória pode ser infringido pelos embargos de nulidade, ainda **que** haja confirmado, em

que **os** autores vem as nulidades do **art. 79º, í, b e c»** do Cod* Proc. Civ., Toi proferido em julgamento **de recurso extraordinário** interposto **de sentença dada a obre ação** rescisória. Os autores não **pleiteiam a anulação** de sentença proferida no Juízo **rescisório,** .as **a** do acórdão **que** impediu o conhecimento do **recurso** oposto **extraordinariamente a** mesma sen ença.

VIII) Não tendo sido proferido contra a literal disposição **do art. 033** do Cod. Proc **Civ», nem com of nsa** da coisa julgada, **o acordeão** de 7 **de** janelo de **Xghh** está Isento das nulidades apontadas pelos autores, e, assim, deve a ação rescisória ser julgada improcedente.

Rio, **114.** de novembro de **1945.**

a 9 Hahne^ann Guimarães

PROCURADOR GSRAL DA REPUBLICA".

V O T O

Adouta justiça do Rio Grande do Norte - a vista da proibição contida nos citados decretos n°s **20 223 • 20 799** de **1931** e desenvolvendo outras considerações - decretara a nulidade da divisão de "bens da finada Maria de Oliveira Maresco, na parte referente á adjudicação, feita • Francisco Varela da Silva, de cert quadra de terras ooai uma jaslda de gesso, encravada no sítio Logradouro.

I - iã grtttt«4§e r«curso extraordinário, mandado processar por acórdão da la» **Turma e** distribuído a **2a.** Turma, esta, unanimemente, houve por bem deixar **de** conhecer do

A. Rea. 130

- 6

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14

apelo, deaqu, sendo **embargavel** o acórdão do Tribunal local, não se tratava, no **caso vertente, de decisão definitiva»** g **fê-lo**, com acerto, por **1 se.o** je, **noa toan os do art» 301,** ç **V*, c/e art» 7º3,** * **2º ambos do código de Proceaso Civil, ao julgado recorrido aind-3 eram ooor. Iveis embargos de nulidade e ir frin f' ~-Yi t@3***

íão estava excluída a possibilidade de embargos» ex- vi do art» 833 daquele código, porquanto «**apelação fora, julgada, em 20 de *ovembro de 194.0,** já na vigência do aludido diplü; i«, **que, no art» 1 oi+1, } 2º,** regula a **admissibilidade dos recursos, e, de modo expresso,** torna embargavel o **acórdão, sem fazer qualquer** restrição á hipótese de julgamento da rescisória **em dxa-a Instanci&s** (citado **art» 7^3^ § 2º)» &** é de salientar **que o** Supremo Tribunal Federal adm te embargos, **nas rescisórias de seus** julgados, embora proferidos eates era **sosa"*ao plena, de onde se** infere não **rspugnar a** repetição do julgamento perante os mesmos juizes do Tribunal»

IT) - Improcede, pois sem nenhum fundamento legal, a **alegação** de constituir ros .Iudicata a decisão da la. Turma, **exarada** no **agravo nº 9 Ó35, o qual,** ordenando a subida do recurso extraordinário, teria impedido de ae voltar a discutir a preliminar acerca do cabimento do pelo. **O«fato, acontece várias vezes que,** na apreciação do Instrumento, o pronunciamento sobre o agravo importa em tomar co- nhedlmento do recurso extraordinário» Mas, frequentemente, a subida deste só tem **por** objetivo um **melhor exame** da espécie aujb judlee. para vejaifloação da legitimidade do resn*di@ constitucional, na conioralidade doa preceitos invocados, e# no caso afirmativo, resolver-* o sobre o seu merecimento.

Def ue, d© todo o exposto, a manifesta impertinência da rescisória, aue, sem razão jurídica, se procura apolar no art. 79 » I* letras b e _c, do código nacional de Processo. e>, por conseguinte, voto pela Improcedência da ação.

10-I]-I9k6

OLS-EB

TRIBUNAL BI.EHO

ACTxO HF" rcl^ÓHIA M • 130 - R. O. do MO li TE

V C R

O líINI^TiiO ,*NWib.AL PÍ;-:iH'h: - Os réus ns nresente rescisgrif fizeram na contesto ao o oedido de absolvição de Instância, por n"o terem mais interesse eco nomlco e moral ns causa, porquanto fizeram a terceiros acessão de direitos nn herança bem como do Imóvel adquirido por licitação ei inventario,

O Juiz julgando-se competente para decidir do nedido deu nor improcedente a nrellminer.. Dai o agravo no auto do orocesso, interposto simultenee^ente pelos au tores e réus»

O nrlmeiro tendente » declaração de Incom oetencia do juiz t;are proferir o ríespRcho, o outro com o ob *«i- i vo de refere» de decisão r»«re o efeito da absolvi- cSo d * instancie nleiteads.

A rescisória ora interposta visa à nulidade de decisão favorável aos réus que por parte ostensiva na demanda, desde o início. «efe» le^ltloiatio ad cau-

>. R. n* 130

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

18

sa» na frase de "chilêts, citada por Lopes da Costa, é a relação que passa entre de um lado o fideiussor que se pretenha obter de requerida atuação. da 1^1 e de outro lado o autor e o réu não se há de negar a legitimação passiva dos réus.

No mérito, os fundamentos da rescisória consistem em violação de lei federal (art. 335 do código de Processo Civil) e a coisa julgada.

Não procedem, a meu ver, as arguições.

«empresariados» corrente dos que entendiam não serem obrigatórios, antes do código de Processo Civil os embargos em decisões relativas a ações rescisórias», Depois disso, a partir do Código, tais embargos são exigíveis, para que o feito reassuma a feição de definitivo.

O art. 783 * 2º, do mesmo Código é terasi -nante e completado pelo preceito contido no art. 801 §

O alcance do dispositivo é o reexame da questão resolvida pelo Tribunal e a decisão deste é que se tor na o alvo do recurso. O preceito está contido no título do Código, que trata da ação rescisória de sentença e tem de ser entendido de acordo com o conteúdo jurídico da matéria *fi* não isoladamente por um termo empregado no texto de um dos artigos.

Não se verificou igualmente a meu ver, o atentado à coisa julgada.

Na hipótese dos autos, a Primeira Turma mandou processar o recurso extraordinário e o voto do reator o eferente Sr. Ministro Laudo de Camargo, á expressivo - "ha de ser admitido o recurso, nãa a sua apreciação final"

À egrégia 2a. Turma entretanto, unanimemente, acolheu a preliminar levantada pelo eminente Sr. Ministro

IS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

tro Wnlderiar Felcso de per m decisão embergavel, ex-vl do Códipo de Processo Civil e nesse nofo Ivo não conheceu do parágrafo 1º do art. 5º.

Onde. o «tentndo o coiso julgsda? Uniforme mente, ter.h@ votado r>elo conheci.mento do recurso, desde que «3 ti.irm» «1 ue 'o j distribuído osg" BVO, no caso de do n@fr«cf*o mandou nrocsss^-lo

Mas os que entendem de modo contrário não ofendem p nenhum postulado lepln expresso.

A jurisprudência do Tribunal ,1 á se firmou, contra o meu voto, que se In30ira aliás» em razoes de e - quldwde, que o conhecimento do recurso nela Truma não obr^ f,n o rlenarlo s conhecer do -:e rv o automaticamente» O que dizer então, de decisão concerne te a \$*fravo de Instrumen to, e-ri riírrn deterilnadfl nela necessidade de conhecimento mais pmnlo do feito, sem preju 1 <~<arte nt o do mérito do mesmo»

Pelo exposto, .^ulgo improcedente a rescisó ria.

AÇÃO RESCISÓRIA »« 1>0 - RIO GÜIUIDE DO NORTE

V O T O

O SR. MIWISTRO BI BIS IR O DA COSTÁ - Sr. Presidente, a questão relativa à absolvição de instância, que envolve uma preliminar não submetida ao Supremo Tribunal Federal, embora relevante, como foi brilhantemente focalizado no voto do Sr. Ministro Armlbal Freire, quer-me parecer que não fica submetida ao meu voto. Por este fundamento, deixo de enunciar a minha opinião.

Quanto aos funda' entos da rescisória ao acórdão dêa_ te Supremo Tribunal Federal, dois foram eles: um baseado na ofensa à coisa uivada; outro baseado no fato de ser a decisão proferida contra literal disposição de lei. O primeiro argumento, a meu ver, e de acordo com votos anteriores, á de todo inconsistente, porque este Tribunal mandando apenas que o recurso subisse, para se pronunciar sobre o seu conhecimen to, reservou-se a apreciação plena sobre a preliminar de cabimento do recurso e, vencida esta preliminar, sobre o mérito da questão pertinente.

Entretanto, o segundo argumento/ sob o qual a ação rescisória foi proposta, a meu ver, é da maior relevância , porque o caao se apresenta de forma sul aener ». O que houve, na espécie - pode-se dizer - foi uma subversão daa detee_ mlnaçoëa do novo código de Processo. Quando este dispôs a maneira pela qual deveriam ser processadas as ações já em an demento na la. instância, precisou naturalmente de dividir os critérios adotados pelo código anterior e pelo código já

Á. R. B. 130

Em vigor. Pelo anterior, o sistema era o da não oralidade. Por isso, o juiz julgaria o processo» desde que tivesse ele próprio presidido à instrução da causa* Mas, se esta Instrução ainda não estivesse **Iniciada**, o Juiz não poderia julgá-la, porquanto o sistema do código mantém o critério da identificação do Juiz com a prova do processo. Por esta razão, Iniciada a ação rescisória na instância inferior e posto em vigor o novo código, o **Juiz da** instância inferior, a meu ver, entendeu bem que não lhe **cabia** competência para julgar a rescisória, e não lhe cabia porque o código, no seu art. 101j.7* dispunha, recendo a questão exclusivamente do processamento da ação, «que o **juiz** que tivesse iniciado a ação é que era competente para julgá-la.

Mas o mesmo Código dispôs a questão da competência atribuindo já então esta, não ao juiz da instância inferior, porque se tratava de ação rescisória, mas alai ao Tribunal* O tribunal local tornou-se competente para apreciar as ações rescisórias. **vê-se**, já ai, configurada a nulidade, ou melhor, a decisão dada contra literal disposição de lei. O tribunal local, não apreendendo bem a questão de competência, determl ou que o Juiz da instância inferior **julasse** a rescisória, quando, de fato, essa competência pertencia ao tribunal local. Sustentam com brilho os advogados dos Autores deata rescisória que éate Tribunal, provocado para conhecer do recurso extraordinário, deveria ter em viata a eapeeie em debate. Deveria ter verificado que o oaaio era realmente aul generia. não era Q caso deu uma ação reaclaórla Julgada em **única** última instância, porquanto tendo sido esta julgada pela instância inferior, em grau de recurso de apelação teria sido ao tribunal local, para que éate apreciasse o **apelo**, t foi o que ae deu. O tribunal local, tomando conhecimento do recurso de apelação, confirmou a decl3* Houve um voto ven eido. Bate Tribunal não admitiu recurso extraordinário sob

fundamento diverso, ou seja **de** que, tratando-se de ação rescisória, de acordo com o art. 801 do código de Processo, eram cabíveis ainda embargos **ao** acórdão» Ora, não se pode discutir mais esta questão, quando de Tato não **se** tratava de rescisória submetida a julgamento perante o tribunal local, e sim de ação

rescisória julgada pela instancia Inferior, e de cuja decisão houve recurso de apelação para o tribunal local.

Mes tas condições, lamentando dissentir das srlnen tes opiniões manifestadas pelos Ilustres Srs. Ministros Relator e Revisor, entendo que o art. 799 do Código de Processo dá acolhida a esta rescisória, para **viua o Tribunal**, julgando -a procedente, mande subir o **recurso e ueie** conheça. **É o** meu voto.

IO-4-1914.6

2C/OLS.

TRIBUNAL PLSMO

AÇ*o RKSGISürjLA H. 1\$0 - RIO OKAhUtí DO

V O T O

O **SR. MINISTRO JUÃFÀYKTTE Djí hNÜRADA** - Sr. Presidente, o Sr. Ministro Revisor salientou que a sentença **os** flnltlva da rescisória foi a proferida pelo Tribunal de Ape_ lação do Rio Grande do Norte e proferida em recurso de apelação. Mas essa decisão não transformou a natureza da ação rescisória, que está subordinada no código ao Livro VI Ti tu lo II e. portanto, embargavel, como têm aecidldo os trlb nals. Se era embsrgavel, a Segunda Turma deste Tribunal não decidiu contrariamente à lei federal. De modo que julgo também improcedente esta ação.

10-14-19M>

TRIBUNAL PL;ÍNO

SB/GLS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AÇÃO RESCISÓRIA H* **130** - RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SR. MINISTRO EDGARD **COSTA** - Sr. Presidente, forem dois os fundamentos da rescisória; do primeiro, ofensa à coisa julgada, já ficou perfeitamente esclarecida a sua improcedência. O próprio advogado dos autores abriu mão deste fundamento e sua sustentação oral.

Em relação ao segundo fundamento - violação expressa de lei - realmente o caso é, como acentuou o advogado dos autores, original, porque a rescisória não foi julgada pelo Tribunal local como única instância mas em grau de apelação.

No Distrito Federal a ação rescisória, anteriormente ao código nacional, era também uma ação sumária, julgada em 1ª instância, com recurso para a segunda. O código Nacional de Processo, porque determinasse o julgamento das ações rescisórias em única instância, pelo Tribunal, por isso mesmo dispôs, no art. **733 § 2ª**, caber-lhe embargos. Mas, não obstante, o próprio código, no art. **1.017, § 2ª** estatuiu que por ele se regularia a admissibilidade dos recursos, sua interposição, seu processo e seu julgamento, sem prejuízo dos recursos interpostos de acordo com a lei anterior.

Baseado neste dispositivo, entendo que era embargável o acórdão, não obstante ter sido a ação rescisória julgada em segunda instância em grau de recurso.

Sem procedência, portanto, o segundo fundamento.

E assim, também julgo improcedente a rescisória.

AÇÃO RESCISÓRIA N° 130 - RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SR. MINISTRO CLOVIS DO OLIVEIRA :- Sr. Presidente, julguei o recurso extraordinário, também, e acompanhei o voto do Sr. Ministro Relator. A meu ver, toda a matéria da rescisória trazida a este Tribunal se julga em ~~total~~ **total** a-o julgado do recurso extraordinário todo o resto da matéria já passou em julgado. Aliás, toda essa questão

preliminar não foi trazida a este Tribunal, á Segunda Turma, por ocasião do julgamento do recurso.

Por outro lado, não tenho motivo nenhum para afastar a convicção em que estava, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, no julgamento desse recurso.

Entendi - e entendo ainda - e abela embargo á decisão proferida pelo Tribunal local. B, asando assim, não vejo como possa conhecer da rescisória ou dar-lhe pro

Voto.

É o meu voto.

V O T O

O SR «T^IJTRC EALDEMAR FALCÃO - Sr. Presidente, fui voto vencedor na decisão rescindenda, proferida pela Eprégla Segunda Turma deste Supremo Tribunal. Os fundamentos deste meu voto foram cumpridamente expostos a fia 54 dos autos ora em &pr* relação per este Tribunal, voto esse de que peço licença **para** ler a parte principal.

"Quero levantar uma prellm nar, **relt**> ti vãmente ao fato de ser ou não definitiva **a** decisão **em** apreço, pois esta, proferida como foi em ação rescisória, éra embar gavel, segundo disposição expressa do código do Processo Ci vil, no seu artigo oitocentos e um, parágrafo quarto, combl nado com o artigo setecentos e oitenta **e** tres e seus parágrafos, ao qual aquele dispositivo do código do Processo faz remissão. Assim tenho senpre entendido neste Supremo Tribunal e quero lembrar esse aspeto da questão porque suponho que **a** decisão da Turma, quando mandou subir o recurso, não implicou, propriamente, **em** tomar conhecimento do di to apelo. DIr-se-á que, no caso, houve ação rescisória processada inicialmente n« Juizo da primeira instância e que, tendo sido os autos mandados ao Tribunal, **este os** devolveu

para que o juiz da primeira Instancia julgasse a ação, que foi assim processada, já estando os autos conclusos ao Juiz dois meses

antes da vigência do novo Código do Processo Civil, Este novo Código, porém, no artigo **1.017*** parágrafo **2º**, determina expressamente que o mesmo regulará a a dmlaãlb1idade dos recursos, sua interposição, **seu** processo e seu Julgamento, **sem** prejuízo dos interpostos de acordo com a lei anterior. Trata-se, por conseguinte, de recurso **que** era de **ser** Interposto de acordo com o Código do Processo, na vigência do qual já tinham sido julgada a causa, que fora decidida em **20** de novembro de **1940** pelo Tribunal estadual quando, em apelação, manteve a sentença de primeira instância, que julgou procedente a rescisória. Portanto, neste caso, não poderá deixar de ser aplicada a citada norma do artigo 801, parágrafo **14.º**, em cuja conformidade é da lei ter a interposição, o mesmo embargável*.

Esta parte do meu voto responde plenamente, data vência de 3. F. xcla, à fundamentação do voto do eminente Ministro Ribeiro da **Costa**.

Naquela ocasião o Ministro Orosimbo Nonato deu o seguinte aparte:

"Tento mais que o código do Processo determina que a lei que **se** aplica ao recurso não **é** mais a da data da sentença e, sim, a da data da sua interposição".

E concluiu eu

"fileis, esse princípio é geralmente proclamado pela nova Processualística. Suponho que a Egrégia Turma, quando mandou subir os autos do recurso extraordinário, o terá feito apenas **para** que este Egrégio Tribunal examinasse a hipótese e verificasse se era mesmo caso **de** recur-

Ai' **ao** **Reac.** **130**

ao extraordinário. Com efeito, diz o acórdão da 1ª Turma; "Vistos, relatados **e** discutidos estes autos de agravo n*... **9635**» do Rio Grande do Norte, em que são agravantes Francisca do Varela da Silva e sua mulher **e** agravado Jerónimo DÍz-sept Rosado Maia, **acorda** o Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao agravo, para, reformando o despacho agravado, mandar processar o recurso extraordinário, tudo

nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pfgs3 pelo aprsvado as custas. Rio, 23 de janeiro de 19i|-l» a) Laudo de Camargo, Presidente e Relator". Dis o Excelentíssimo Senhor Ministro Laudo de Camargo, relator em seu voto: "Dou provimento ao agravo, para, reformando o despacho agravado, mandar processar e seguir o recurso. O recorrente se apoia na letra a do preceito constitucional e dá como ofendido o ^rt^o 17Q» parágrafo 6, n^o V do Código Civil, que estabelece o prazo de um ano, para a ação de nulidade da part* lha, coisa que não foi observada. Ap ia-ae ainda, e principalmente, no mto do acórdão recorrido Julgar aplicável o decreto de 31^a caaoa outros que não oa a- lf especificados. Sendo assim, era de ser admitido o recur ao, para a sua apreciação afinal". Vê-se, pois, que a egre gla Turma, quando mandou subir o recurso, não declarou que dele conhecia mendou subir para sua apreciação final. Se essa apreciação final convencesse de que não se tratava de decisão de última instância, não estaria o oao em condições de dar azo a recurso extraordinário. Ū com eaae entendimento que não tomo conhecimento do preeente recurso extraordinário, dive-glndo, data venla^ doa Excelentíaal- mos Senhores Ministfôs** «èlator e Revisor**»

59

Ação **Reac.** 130

-4»

Tão procedentes pareceram as razões deste voto que oa próprios Srs. Ministros Relator e Revisor de en tão tiveram a serenidade e a nobreza bastante p?-ra declarar que, em face dessa fundamentação, não tirvhs*re dúvida em deixar de conhecer do recurso, porque acharam, evidentemente, procedentes tais razões.

O sr. Ministro Oroalmbo Nonato apresentou ou tras razões, m»3 disse que, concordando com a conclusão do meu voto, também não conhecia do

recurso; o sr. Ministro José Linhares também não conheceu do apelo.

Á esse pronunciamento que então adotei e que teve o apoio da Turma a que pertencia, o que se procura agora rescindir. Coerente, porém, com os fundamentos desse voto, que acabei de ler, só tendo que julgar improcedente a rescisória, de acordo com o voto do sr. Ministro Relator.

SO

IO-14-14.6

TRIBUNAL

PLENO

MD

AÇÃO RESCISÓRIA 0 130 - Rio Grande do Norte

V ù T O

O SR MINISTRO ROSIMONATO - Sr.

Presidente, o eminente sr. Ministro Revisor versou o aspecto das duas preliminares, entendendo S. Ex., com grande cópia de doutrina, que a questão da "legitimatío ad causam" não podia ser versada, Eu acedo, em teoria, a doutra argumentação. Sempre sustentei, apesar de vencido, que a questão da "legitimatío ad causam" é preliminar de mérito na conformidade da lição de Lopes da Costa. Mas hoje existe lei expressa, que ao tempo não existia. Como quer que seja, o que se debate, aqui, data vénia, ao que me parece, restringe-se à questão do conhecimento do recurso. A parte apenas pretende que se conheça do recurso extraordinário; o agravo no euto de processo, a que se refere o Exmo. Sr. Revisor, já foi resolvido no Tribunal

de Apelação; agora, a parte apenas pleiteia o conhecimento do recurso extraordinário.

Estou procurando delimitar o campo da reanálise ao acórdão deste Supremo Tribunal e a este propósito entendo, data venia, que a questão da "legitimation ad causam" não está senão versada, agora. Ela porque o eminente advogado do gaardou sobre este assunto, no debate oral, absolutamente alienei o.

Também guardou S. Ex. silêncio quanto a quea-

Ação Resé* **13G**

-2-

tão da "res Iudicata", que era a que mala me impressionara, a principio, porque si a Egrégia la. Turma houvesse determinado ser caso de recurso extraordinário, não mais podia a 2a. Turma, data venia, decidir o contrário. Concordaria com o eminente advogado dos autores. Realmente, haveria a "res iudicata". Mas, não pode saber se há "res iudicata" em tais casos, sem examinar-se o conteúdo do acórdão. Ainda em tal caso, a jurisdição da Egrégia la. Turma estaria preventa para o recurso. No caso sub ludice, porém, **não foi** Isso o que ocorreu. A egrégia la. Turma ordenou somente **se** processasse o recurso para decisão final, no mérito **e** nas preliminares; "para apreciação do Tribunal" - são as expressões do acórdão.

Não havia, assim, res iudicata, obrigando a 2a. Turma a conhecer do recurso.

Floa, portanto, na estacada uma única questão: a de saber se foi ofendido o art. **833** do **código** de Processo Civil.

O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa referiu-se à questão da competência para realçar o desacerto do acórdão do Tribunal de Apelação. Mas, data venia, já há "coisa julgada" a respeito, e o caso, pois, não fornece qualquer elemento para a solução da controvérsia. O interesse da questão da competência é, assim, no caso, puramente doutrinário*

O de que se cuida é de saber se era ou não embargava¹ o acórdão da rescisória. Quando o Exmo. Sr. Ministro Waldemar Falcão, ^{*}>YMacItou, em outro caso, esta questão, opus ao seu douto voto restrições que, data venia, ma

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Resé. **130**

mantenho, que não precisam ser lembradas porque o próprio advogado dos autores concorda em que o acórdão sobre ação rescisória comporta embargos.

Entende, porém, que o princípio fslha na hipótese, porque não se aplicou o art. **801**, mas o art. **833**^{* **} correndo julgamento do Juiz e do Tribunal. E argumenta S.Ex. que, havendo a Justiça local afastado o art. **801** quanto à competência, eliminou, por via de forçosa consequência a sub regra <~quanto ao recurso.

Mas, ainda que S. Ex. tivesse razão, não poderia prosperar a ação rescisória, porque não haveria ofensa de texto de lei.

O mesmo ilustre advogado classificou o caso de "subtleza", que passou inspreendida à **2a**. Turma^{*1}. Ora, uma subtleza Jurídica, de delgada tessitura, não justifica, a ação rescisória, que é estabelecida para os casos de erro grosseiro de direito, quando a decisão vulnera feofco de lei.

Mo caso, não houve erro. O Tribunal local, julgando que não se aplicava ao caso o art. **801** - competência do Tribunal de Apelação - Concluiu que o recurso não se aplicaria. Nem assim a contenda perdeu a natureza de ação rescisória.

Nem há entre o art. **801** o seu § qº relação In aetll; ele não versam a mesma matéria* Um, cuida da ação rescisórias outro determina qual a natureza da ação rescisória, sórla.

De modo que a negação do art. **801** não eliminaria a possibilidade de embargo a e ainda que a almejada conclusão se chegaria por esforço de raciocínio.

Ação fidei comissaria nº **150**

-ji-

de Interpretação, a fim de se abrisse espaço a ação rescisória.

Também Julgo improcedente a ação*

ÍO-U-UÓ

TRIBUNAL PLENO

MD

AÇÃO RESCISÓRIA Nº **130** - Rio Orando do Morte

V O T O

O SR MINISTRO CASTRO NUNES: - Sr. Presidenta, o objetivo da ação rescisória, no presente caso, é o acórdão da Turma que não conheceu do recurso extraordinário. Não é possível, como, aliás, muito em observou o Ministro Orlando Nonato, entrar na apreciação de outros aspectos, no âmbito da questão, sem passar, primeiro, por este, que é o que o Autor reclama; que seja conhecido o seu recurso extraordinário.

É preciso saber, primeiro, se é cabível a rescisória, se é possível reconsiderar a decisão proferida sobre o não conhecimento do recurso extraordinário. O primeiro fundamento Invocado é de que já houver um acórdão determinando o conhecimento e, portanto, não seria possível voltar à questão desse conhecimento. Su, data vénia do sr. Ministro Orlando Nonato, entendo que sejam quais forem os termos do

Julgamento proferido no agravo, á sempre possível reconaide rar a deelaão proferida, porque a Jurisdlição do recurso extraordinário pertence, toda ela, ao Supremo Tribunal. Nada reata, nada cabe aos Tribunala de Apelação, a respeito. Por uma queatão de economia processual tranalglu-se, na lei, cosa

C6

Ação Reac. **130**

»3-

situação; era irrecusavelmente **da uma rescisória** que se **tra**
tara e julgada como rescisória, embora em duas instâncias. Declarou, portanto, que o julgado seria embargavel, não **sen**
do definitivo e, assim, não comportando o recurso extraordl^ nário.

A controvérsia possível teria de ser decidida por esforço **de** interpretação para tirar-**Se** nova regra legal, não escrita, que seria fundada na distinção de que, nas rejs cisórias Julgadas **em** duas instâncias, não cabem embargos.

Ã vista disto, estou de acordo com os colegas que julgaram pela improcedência.

EB

AÇÃO RESCISÓRIA N° **130** - RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA - Ação rescisória de sentença de partilha, na parte relativa a certa adjudicação, - Improcedência - Sendo embargsvel a decisão do Tribunal local não se tomou conhecimento do recurso extraor dinário de que se havia ordenado a subida - Rescisória do aresto do Supremo Tribunal - Rea Judi cats - Improcedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n° **130**, do Rio Grande do Norte, em que são autores Francisco Varela da Silva e sua mulher, sendo reus Jerónimo Dix-Sept Rosado Maia e sua mulher.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar improcedente a ação, por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei. Rio,
abril **10** de **19U6**. (a) José
Linhares - presidente

(a) Barros Barreto - relator.

AÇÃO RKSOISORIA M° 1J0 - R. GRANDE DO NORTE

V O T O

O SR. MINISTRO LAUDO *i. K ChFM-QQt-* Pal* **Impro**
cadencia da ação, elucidada que foi a decisão da Primeira Turma,
com determinar a subida do recurso para a apreciação final.

Í8

10. Abril 19Í4.6

TRIBUNAL PLENO

GP/OL5 .

AÇÃO fí SCISÔHIA M« I30 - RIO QKrtMDg DO NORTE

AUTORES: Francisco Varela da Silva e sua mulher; RÉUS

: Jerônimo Dix-Sept Rosado Mala e sua mulher.

D E C I S ã O

Corá o consta da ata, a decisão rol a seguinte:

JULGARAM **IMPROCÍ**-IDENTÍI A AÇÃO, **CONTRA O** VOTO DO SR. MINISTRO
RIBEIRO DA COSTA.

Subaeers tário